



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.732941/2017-23
ACÓRDÃO	3302-014.831 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2014, 2015

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS.

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Gisela Pimenta Gadelha Dantas (substituto[a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente a conselheira Francisca das Chagas Leme, substituída pela conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a empresa acima identificada, com exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, anos-calendários 2014 e 2015.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênica para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão nº 08-42.728, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza em 25/04/2018, resumidamente, bem como sua ementa.

1. Quanto ao Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal emitidos a fiscalizada respondeu:

- que não possuía os DARFs e DCTFs requisitados, tendo em vista que as operações relacionadas não seriam objeto de tributação, e que as contas contábeis em questão são destinadas ao controle dos contratos de mútuo ou conta corrente firmados pela empresa com partes relacionadas.
- Com base nas informações prestadas pela empresa em sua Escrituração Contábil Fiscal, verificou-se que houve variação no saldo das contas contábeis que compõem o grupo que controla operações com partes relacionadas, denotando possíveis operações de crédito que ensejariam, em tese, a incidência de IOF naquele período.
- Além disso, a autoridade autuante constatou a ausência de pagamentos de IOF e de entrega de DCTF com confissão de débitos do imposto para os ACs 2014 e 2015. Não houve registro de DComp para valores de IOF nem parcelamentos em aberto.
- Analisando-se a contabilidade da contribuinte para os ACs 2014 e 2015, verificou-se a utilização das seguintes contas contábeis dos códigos 1020103 - PARTES RELACIONADAS e 1020104 - OUTROS CRÉDITOS, do ativo não circulante, destinadas ao controle dos contratos de mútuo e conta corrente (fls. 4-7 Acórdão DRJ)

- A autoridade fiscal inferiu que os lançamentos a débito efetuados nessas contas possuíam como padrão o encaminhamento de recursos financeiros para os empreendimentos que constituíam, em verdade, partes relacionadas, conforme denominação dada a cada uma das contas.
- O encaminhamento desses recursos financeiros estava lastreado em Contratos de Conta Corrente firmados pela contribuinte com as partes relacionadas que dão nome às contas contábeis acima elencadas.
- Em tais CONTRATOS, juntados às fls. 12.564/12.788, as partes são denominadas "**MUTUANTE**" e "**MUTUÁRIO**" e convencionaram que "[...] Pelo presente instrumento as partes convencionam fazer remessas recíprocas de valores, anotando os créditos daí resultantes em uma conta posterior verificação do saldo exigível [...]".
- Adicionalmente, a contribuinte juntou aos autos os comprovantes de transferência de recursos financeiros decorrentes dos contratos em alusão, por meio de arquivo não paginável, conforme Termo de Anexação de fl. 12.791.
- Da ação fiscal acima descrita resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 13.726/13.734, em que se apurou FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, sendo que a exigência do IOF correspondente aos ACs 2014 e 2015 teve por fundamento normativo o disposto no art. 63, inciso I, do CTN, no art. 5º, § 3º, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 586 do Código Civil, no art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, nos arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e na Solução de Consulta Cosit nº 50, de 2015(fl. 12.792/12.796).
- Assim, à luz do disposto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, as operações realizadas pela fiscalizada na condição de mutuante, nos ACs 2014 e 2015, sujeitam-se à incidência do IOF, por corresponderem a operações de crédito decorrentes de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas distintas, uma vez que presentes os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo.
- Por ser a pessoa jurídica concedente do crédito, é a responsável pela cobrança e recolhimento do IOF.
- O cálculo do IOF devido encontra-se descrito no item VI do TVF, sendo que a apuração da base de cálculo e do IOF normal (alíquota de 0,0041% incidente sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês), assim como do respectivo adicional (alíquota de 0,38% incidente sobre os acréscimos de mútuos no mês), referentes aos

ACs 2014 e 2015, constam dos seis anexos do TVF descritos no item "39" (fls. 13.747/14.648), fls. 8-9 Acórdão DRJ.

- Levaram-se em consideração os registros contábeis das mencionadas contas representativas do ativo, bem como a realização, pela autuada (mutuante), de operações de mútuo com valores do principal indefinidos, tendo deixado de recolher o imposto de sua responsabilidade e de declarar o respectivo débito em DCTF.
- Aplicou-se, assim, para efeito de cálculo do imposto e adicional, o disposto no art. 7º, inciso I, alínea "a", nº 1, §§ 12, 13, 15 e 16, do Decreto nº 6.306, de 2007, considerados os saldos devedores diários e acréscimos dos saldos devedores

2. IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

Conforme Relatório da DRJ a empresa apresentou a seguinte Impugnação:

- A pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 14.661/14.676 em 23/02/2018, na qual expôs a regra matriz do IOF e sustentou, no mérito, em síntese:
 - a) a não incidência do IOF sobre operações não financeiras, bem como sobre operações realizadas pela mesma pessoa jurídica;*
 - b) a ilegalidade da incidência de IOF sobre Contrato de Conta Corrente.*
- Por fim, requereu o acolhimento da sua peça de defesa e o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração.

3. VOTO DELEGACIA DE JULGAMENTO

Em seu voto a DRJ pontou a respeito da impugnação da seguinte forma:

- *De início, a impugnante argumentou que o lançamento identificado em sua contabilidade, mais especificamente na conta contábil nº 102010301001014 (Desenvolve Participações Ltda., CNPJ 13.450.100/0001-61), objeto da autuação fiscal, não corresponde a operação de natureza financeira, o que afastaria a incidência do imposto.*
- *Complementou, neste ponto, que "a situação descrita nunca tratou-se de um crédito, bem como nunca houve a entrega/disponibilidade dos valores; mas sim um simples aumento de investimentos da JCVG Participações S/A, CNPJ 04.169.690/0001-68, que é a acionista majoritária da José Celso*

Gontijo Engenharia S/A mediante a utilização de créditos junto à Desenvolve Participações Ltda, CNPJ 13.450.100/0001-61, conforme ata anexa." (fls. 10-11 Acórdão DRJ)

- *Reproduz-se, ainda, trecho da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/09/2014 pela empresa JCVG Participações S/A, em que ficaram registrados:*
 1. *devolução de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC) pela investida Atrium Empreendimentos Imobiliários S/A, em troca de cessão do crédito junto à Desenvolve Participações Ltda., no valor de R\$ 103.815.547,96; e*
 2. *aumento de investimentos na investida José Celso Gontijo Engenharia S/A (ora impugnante), no valor de R\$ 192.000.000,00, sendo R\$ 103.815.547,96 mediante utilização de créditos junto à Desenvolve Participações Ltda. e R\$ 88.610.452,04 mediante utilização do saldo da conta de AFAC.*
- *Antes de adentrar à análise das operações em si, releva esclarecer que a autoridade tributária considerou que os lançamentos a débito efetuados na conta referida pela impugnante (nº 102010301001014) possuía como padrão, assim como as demais contas listadas, o encaminhamento de recursos financeiros para os empreendimentos, que na verdade constituem partes relacionadas, conforme denominação dada a cada uma dessas contas, pertencentes aos grupos de códigos 1020103 - PARTES RELACIONADAS e 1020104 -OUTROS CRÉDITOS (ativo não circulante), destinados ao controle dos contratos de mútuo e conta corrente.*
- *Causa estranheza o fato de que tenha sido deliberado na mencionada Assembleia Geral a utilização concomitante de suposto crédito da JCVG Participações S/A junto à Desenvolve Participações Ltda., no valor de R\$ 103.815.547,96, tanto em contrapartida à devolução de AFAC pela Atrium Empreendimentos Imobiliários S/A quanto no aumento de investimento da JCVG na impugnante.*
- *Além disso, a contabilização do aumento de investimento da JCVG na impugnante referente à cessão de crédito se deu em conta destinada ao controle de mútuos, conforme acima explicitado, conta esta que sofreu, ainda no AC 2014 e no AC 2015, outros lançamentos a débito, a exemplo dos que abaixo se colacionam, indicativos do mecanismo de conta corrente, ainda que não lastreados no respectivo contrato, fls. 12-13 do Acórdão DRJ.*
- *A despeito de não constar dos autos um Contrato de Conta Corrente com a Desenvolve Participações Ltda., o que parece ter havido foi uma transferência indireta de recursos, sendo correto o procedimento da*

fiscalização em caracterizar tal operação como mútuo de recursos financeiros.

- *Neste ponto, vale destacar que o art. 7º, §§ 2º e 3º, da IN RFB nº 907, de 2009, não se dirige ao contrato típico de conta corrente (conta corrente contratual) mencionado no art. 4º, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 7.357, de 1985 (Lei do Cheque); seu texto, abaixo transcrito, não deixa dúvidas de que o termo “conta corrente”, utilizado no sentido contábil, indica o modo como os créditos liberados para o mutuário e as respectivas amortizações são registrados na contabilidade do mutuante (conta corrente contábil):*

“Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. “

- *Prosseguindo na análise das operações realizadas, reconhece-se que há distinção entre o contrato de conta corrente e o de mútuo, conforme enumerado pela Impugnante em sua peça de defesa.*
- *O contrato de conta corrente possui características próprias que devem ser observadas pelos grupos econômicos que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo. No seu bojo, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores, anotando os créditos e débitos em uma conta única, a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo.*
- *Durante sua vigência, as partes não se podem julgar credoras umas das outras, haja vista que o montante das remessas forma um todo*

homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado, quando poderá haver a cobrança de juros e até a execução do seu objeto.

- *Já na operação de mútuo, cujas peculiaridades são fundamentais para identificação de operação sujeita à incidência do IOF, há o empréstimo de coisas fungíveis, ficando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil/2002, abaixo transcritos:*

Seção II

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível. (grifou-se)

- *No entanto, a questão não se resume a comprovar que as operações de crédito sobre as quais incidiu o IOF in casu estão albergadas por contrato de conta corrente, para assim afastar a incidência do imposto, se dessas operações resultou a efetiva concessão de empréstimo entre as contratantes.*
- *A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional(CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:*

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

- *O art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, nos limites da autorização constitucional e do fixado no CTN, estabelece que o fato gerador do IOF é a operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros, o que independe da formalização de um contrato, quer seja de mútuo, quer seja de conta corrente*
- *Assim sendo, nas operações objeto da autuação, em que houve a disponibilização de recursos financeiros para pessoas jurídicas ligadas e respectivos empreendimentos imobiliários, está caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível (dinheiro), sendo a impugnante sujeito passivo responsável pelo IOF incidente.*
- *O Decreto nº 6.306, de 2007, reafirma sua sujeição passiva no art. 5º, inciso III,*
- *Dessa forma, não procede a alegação da interessada no sentido da impossibilidade de incidência do imposto nas operações registradas nas contas contábeis listadas no item "III.2" da sua peça de defesa, por considerar que não se referem a pessoas jurídicas, mas às obras (empreendimentos) registradas na José Celso Gontijo Engenharia S/A,(estabelecimento Matriz). Isto porque a autuada celebrou vários Contratos de Conta Corrente com as empresas responsáveis por tais empreendimentos imobiliários, tendo efetuado a contabilização da disponibilização de recursos financeiros de forma individualizada, por obra.*
- *Foi essa a conclusão da autoridade autuante, extraída do TVF.*
- *Vale afirmar que, no curso de um típico contrato de conta corrente, poderá haver a incidência do IOF sobre os recursos financeiros disponibilizados, que importem em operação de crédito em favor de uma das contratantes.*
- *Isto porque o alvo da lei não é o instrumento pelo qual se formaliza a operação, mas o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros, que pode ou não estar acobertado pelo contrato de conta corrente.*

- *Por ser elucidativo, cabe colacionar a ementa e parte do voto do Eminentíssimo Min. Mauro Campbell do STJ no Recurso Especial mencionado na aludida Solução de Consulta:*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.101 - RJ (2011/0033476-0)

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei nº 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.

VOTO(...)Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo.

(...)

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o §1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

O contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-los total ou parcialmente. A remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas.

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo

de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.

- *Além do mais tem-se uma série de Acórdãos CARF corroborando o entendimento discorrido, como por exemplo: (fls.20 – 22 Acórdão DRJ):*

Acórdão CARF nº 3402-003.019, 4ª Câmara/2ª turma Ordinária, sessão de 26/04/16

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Em sua Ementa a DRJ elenca:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2014, 2015 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS.

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2014, 2015 CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da RFB expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas proferidas em processos dos quais não participe a interessada ou que não possuam eficácia erga omnes, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, onde repisa exatos pontos da Impugnação, acrescentando Parecer Contábil sob sua ótica de método de cálculo do IOF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

II – MÉRITO

O Auto de Infração em apreço centra-se na utilização do **Conta Corrente**, bem como **Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC)**, assim elencados:

- Pagamentos e recebimentos referentes a operações típicas de conta corrente, usuais entre pessoas jurídicas relacionadas, envolvendo verdadeiras relações econômicas continuativas nas quais os envolvidos não se tornam propriamente credores, nem devedores uns dos outros;
- Adiantamentos para futuros aumentos de capital – AFAC, conforme alegado pela Recorrente que seriam investimentos;

O IOF tem sua previsão nos dispositivos legais assim expressos:**1. Constituição Federal**

O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

2. Código Tributário Nacional – CTN

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

3. Lei nº 9.779/99, artigo 13

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

4. Decreto nº 6.306/77, artigo 2º inciso I, alínea “c”:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

No Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal não há destaque para justificativa de alegação de investimento apresentada pela empresa, sendo em seu bojo tudo tratado como Conta Corrente. Para efeito de análise será dividida em duas partes:

1. Conta Corrente

Como bem aponta a Autoridade Lançadora, em seu relatório, foi constatado:

- *O encaminhamento desses recursos financeiros estava lastreado em Contratos de Conta Corrente firmados pela contribuinte com as partes relacionadas que dão nome às contas contábeis acima elencadas.*
- *Em tais CONTRATOS, juntados às fls. 12.564/12.788, as partes são denominadas "**MUTUANTE**" e "**MUTUÁRIO**" e convencionaram que*

"[...] Pelo presente instrumento as partes convencionam fazer remessas recíprocas de valores, anotando os créditos daí

resultantes em uma conta posterior verificação do saldo exigível [...]".

- *Adicionalmente, a contribuinte juntou aos autos os comprovantes de transferência de recursos financeiros decorrentes dos contratos em alusão, por meio de arquivo não paginável, conforme Termo de Anexação de fl. 12.791.*
- Com isso, o Auditor-Fiscal não teve dúvida em enquadrar como fatos gerados no IOF as operações de transferência de recursos financeiros a terceiros (partes relacionadas) registradas pelas contas contábeis mencionadas, conforme CONTRATOS DE CONTA CORRENTE firmados e comprovantes de transferência financeira.
- No item "45" do TVF esclareceu-se também que os valores lançados foram aqueles referentes às operações de crédito com pessoas jurídicas do mesmo grupo, de acordo com os contratos de conta corrente celebrados entre elas.

Percorrendo as informações já elencadas percebe-se clara utilização dos termos típicos que apontam incisivamente na incidência do IOF, como bem delineado tanto pela Fiscalização como pela Delegacia de Julgamento em tela.

Como bem destacou o Acórdão da Delegacia de Julgamento, o mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente, entendimento esse também externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.239.101 RJ (2011/33476-0), aqui apresentado em sua ementa:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo.

Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

Discorre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na mesma linha, conforme Acórdão 3401-005.393, de 23/10/2018, da Terceira Seção de Julgamento:

Acórdão nº 3401-005.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de outubro de 2018

Matéria IOF

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano calendário: 2004 (....)OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STJ, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9.779/99:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras", nos termos do voto do Relator

Não votou a Ministra Rosa Weber.

Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023.

Todas as alegações foram inclusive **de incisivo combate no Acórdão da DRJ**, conforme já apresentado.

Como bem elenca a DRJ não procede a alegação da Recorrente sobre a impossibilidade da incidência do IOF sobre as empresas apontadas pois não se referiam a pessoas jurídicas e sim obras registradas na autuada.

Verifica-se que a Recorrente celebrou vários contratos de Conta Corrente com as empresas responsáveis pelos empreendimentos imobiliários, sendo a disponibilização de recursos financeiros efetuada de forma individualizada na Contabilidade, por obra, conforme elenca a Autoridade Autuante em seu Termo de Verificação

Diante de todo quadro exposto, verifica-se a incidência do IOF como detalhadamente caracterizado pela Autoridade Lançadora.

2. DA ALEGAÇÃO DE AUMENTO DE INVESTIMENTO DA JCVG PARTICIPAÇÕES

Tal item não foi alvo de destaque pela Fiscalização, tratando o conjunto como Conta Corrente.

Em sua Impugnação e em seu Recurso Voluntário a Recorrente apresentou como como exemplo de lançamento incorreto o seguinte tópico:

- A impugnante argumentou que o lançamento identificado em sua contabilidade, mais especificamente na conta contábil nº 102010301001014 (Desenvolve Participações Ltda., CNPJ 13.450.100/0001-61), objeto da autuação fiscal, não corresponde a operação de natureza financeira, o que afastaria a incidência do imposto.
- Complementou, neste ponto, que "a situação descrita nunca tratou-se de um crédito, bem como nunca houve a entrega/disponibilidade dos valores; mas sim um simples aumento de investimentos da JCVG Participações S/A, CNPJ 04.169.690/0001-68, que é a acionista majoritária da José Celso Gontijo Engenharia S/A mediante a utilização de créditos junto à Desenvolve Participações Ltda, CNPJ 13.450.100/0001-61, conforme ata anexa."

Neste ponto peço vênia para reproduzir a combativa análise efetuada pela DRJ no item em apreço:

- O lançamento contábil em alusão, a débito da conta nº 102010301001014, foi efetuado em 30/09/2014, conforme segue:

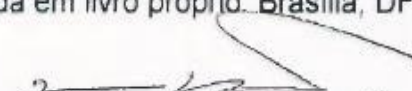
102010301001014 - Desenvolve Participacoes Ltda

Dia	Créditos Diários	Débitos Diários	Saldos Finais Diários	D/C	Saldos Devedores Diários	Acréscimos Devedores Diários
18/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
19/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
20/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
21/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
22/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
23/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
24/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
25/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
26/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
27/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
28/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
29/09/2014	0,00	0,00	0,00			0,00
30/09/2014	0,00	103.815.547,96	103.815.547,96	D	103.815.547,96	103.815.547,96
01/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
02/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
03/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
04/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
05/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
06/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
07/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
08/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
09/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
10/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
11/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
12/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
13/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
14/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
15/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00
16/10/2014	0,00	0,00	103.815.547,96	D	103.815.547,96	0,00

➤ Reproduz-se, ainda, trecho da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/09/2014 pela empresa JCVG Participações S/A, em que ficaram registrados:

1. *devolução de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC) pela investida Atrium Empreendimentos Imobiliários S/A, em troca de cessão do crédito junto à Desenvolve Participações Ltda., no valor de R\$ 103.815.547,96;*
2. *aumento de investimentos na investida José Celso Gontijo Engenharia S/A (ora impugnante), no valor de R\$ 192.000.000,00, sendo R\$ 103.815.547,96 mediante utilização de créditos junto à Desenvolve Participações Ltda. e R\$ 88.610.452,04 mediante utilização do saldo da conta de AFAC;*

Valadares Gontijo; **5) Ordem do dia:** (i) devolução de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital; (ii) aumento de investimentos em empresa investida; **6) Deliberações da assembleia:** instala a assembleia e feita a leitura e discussão da ordem do dia, os acionistas deliberaram, por unanimidade de votos: **(i) Devolução de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital.** Foi aprovado a devolução dos adiantamentos para futuro aumento de capital pela sua investida, Atrium Empreendimentos Imobiliários S/A, empresa inscrita no CNPJ sob o número 02.766.836/0001-27, com sede na SHCS EQS 114/115 Conjunto A Bloco 1, número 41, sala 17, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.377-400, em troca cessão do crédito junto à Desenvolve Participações Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob o número 13.450.100/0001-61, com sede na R QS 01 Rua 210 Lote 40, Torre B, Sala 628 Parte D, Taguatinga Shopping, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.950-904, no valor de R\$ 103.815.547,96 (cento e três milhões, oitocentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos); **(ii) Aumento de investimentos em empresa investida.** Foi aprovado o aumento de capital na sua investida, José Celso Gontijo Engenharia S/A, empresa inscrita no CNPJ sob o número 06.056.990/00001-66, com sede SHCS EQ 114/115, Conjunto A, Bloco 01, nº. 41, salas 10 a 16 e 28 a 34 – Centro Comercial Casa Blanca, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.377-400, no valor de **R\$ 192.000.000,00** (cento e noventa e dois milhões de reais) sendo: (a) R\$ 103.815.547,96 (cento e três milhões, oitocentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), mediante a utilização de créditos junto à Desenvolve Participações Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob o número 13.450.100/0001-61, com sede na R QS 01 Rua 210 Lote 40, Torre B, Sala 628 Parte D, Taguatinga Shopping, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.950-904; (b) R\$ 88.610.452,04 (oitenta e oito milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) mediante a utilização do saldo da conta de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital; **7) Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se esta ata em livro próprio, a qual foi lida, aprovada por unanimidade e assinada pelos acionistas: (i) José Celso Valadares Gontijo; e (ii) Ana Maria Baeta Valadares Gontijo. A presente é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio. Brasília, DF, 29 de setembro de 2014.


José Celso Valadares Gontijo
Presidente


Ana Maria Baeta Valadares Gontijo
Secretária

- Antes de adentrar à análise das operações em si, releva esclarecer que a autoridade tributária considerou que os lançamentos a débito efetuados na conta referida pela impugnante (nº 102010301001014) possuía como padrão, assim como as demais contas listadas, o encaminhamento de recursos financeiros para os empreendimentos, que na verdade constituem partes relacionadas, conforme denominação dada a cada uma dessas contas, pertencentes aos grupos de códigos 1020103 - PARTES RELACIONADAS e 1020104 -OUTROS CRÉDITOS (ativo não circulante), destinados ao controle dos contratos de mútuo e conta corrente.

- Causa estranheza o fato de que tenha sido deliberado na mencionada Assembleia Geral a utilização concomitante de suposto crédito da JCVG Participações S/A junto à Desenvolve Participações Ltda., no valor de R\$ 103.815.547,96, tanto em contrapartida à devolução de AFAC pela Atrium Empreendimentos Imobiliários S/A quanto no aumento de investimento da JCVG na impugnante.
- Além disso, a contabilização do aumento de investimento da JCVG na impugnante **referente à cessão de crédito se deu em conta destinada ao controle de mútuos, conforme acima explicitado, conta esta que sofreu, ainda no AC 2014 e no AC 2015**, outros lançamentos a débito, a exemplo dos que abaixo se colacionam, indicativos do mecanismo de conta corrente, ainda que não lastreados no respectivo contrato (fls. 12 - 13)
- A despeito de não constar dos autos um Contrato de Conta Corrente com a Desenvolve Participações Ltda., o que parece ter havido foi uma transferência indireta de recursos, sendo correto o procedimento da fiscalização em caracterizar tal operação como mútuo de recursos financeiros.

Compulsando a defesa da Recorrente não há combate sobre os itens apontados pela Delegacia de Julgamento no tópico referente ao alegado investimento.

Sendo assim entende ser correto o lançamento procedido.

3. PARECER CONTÁBIL ACOSTADO

Quanto ao Parecer Contábil acostado aos autos verifico apenas uma contestação quanto ao critério de aplicação dos saldos devedores diários, sendo que em seu entender deveria ser utilizado o saldo devedor no último dia do mês.

Neste ponto a Delegacia de Julgamento relata:

- Levaram-se em consideração os registros contábeis das mencionadas contas representativas do ativo, bem como a realização, pela autuada (mutuante), de operações de mútuo com valores do principal indefinidos, tendo deixado de recolher o imposto de sua responsabilidade e de declarar o respectivo débito em DCTF.
- Aplicou-se, assim, para efeito de cálculo do imposto e adicional, o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “a”, nº 1, §§ 12, 13, 15 e 16, do Decreto nº 6.306, de 2007, considerados os saldos devedores diários e acréscimos dos saldos devedores

Diante do exposto, não vislumbro nenhum suporte legal para aplicar o Parecer Contábil em apreço.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini